

Ilmo. Sr.  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação  
AgeRio – Agência de Fomento do Estado do Rio de Janeiro S.A.

## RECURSO CONTRA A INABILITAÇÃO DE PROPOSTA

Ilustríssimo Senhor, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, da AgeRio.

Ref.: Edital de Credenciamento AgeRio nº 001/2021  
Tipo: Por Inexigibilidade de Licitação

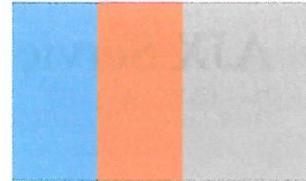
A **AJX Serviços Empresariais Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.002.996/0001-53, com sede na Rua Pio Correia, nº 110/708 - Jardim Botânico, na cidade do Rio de Janeiro, RJ, por seu representante legal Alex Garcia de Freitas Junior, tempestivamente, vem com fulcro na Alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que INABILITOU a recorrente, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir:

### I – DOS FATOS SUBJACENTES

Atendendo à convocação desta Instituição para o certame de contratação por inexigibilidade de licitação supracitado, veio a recorrente dele participar com outras postulantes, pelo que apresentou documentação almejando ser habilitada para desenvolver um trabalho, o qual está complementemente familiarizado e atuante, para a Prestação de Serviços de Correspondente de Crédito, por meio do processo de credenciamento. Cabe destacar que atualmente, como consultores reconhecidos de negócios e planejamento estratégico de empresas, estamos conduzindo 2(dois) importantes projetos junto a AgeRio para investimento industrial em nosso estado.

Sucedo que, depois de enviar toda documentação solicitada no pleito, a postulante foi comunicada de sua inabilitação e consequente desclassificação, através de e-mail recebido e intitulado COMUNICADO N°02, em 12/05/2021, às 21:55, sob a alegação do não cumprimento do item 9.3.1, alíneas “c”, “c.1”, “c.1.1” e “f” do referido Edital.

Ocorre que, tal assertiva encontra-se despida de qualquer veracidade em sua totalidade e, pelo próprio fato, a aludida inabilitação afigura-se como ato nitidamente intempestivo e sem suporte nos Acórdãos do TCU e na Lei 8.666/1993, como à frente pretendemos demonstrar.



## II – DAS RAZÕES DA REFORMA

A decisão sob comento, merece ser reformada, porque:

- 1) Os documentos referentes ao ítem 9.3.1, alíneas “c”, “c.1”, “c.1.1”, citados como causa da inabilitação, foram sim devidamente enviados, conforme orientação do Edital, anexados ao e.mail de solicitação de habilitação, os quais objetivamos aclarar neste momento:

- a. Ítem 9.3 Regularidade Fiscal e Trabalhista

- i. **Ítem 9.3.1 – alínea “c”** – prova de regularidade a Fazenda Estadual:

Razão: Foi anexado arquivo no e-mail enviado em 21/04/2021, intitulado “AJX – 9.3.1-c Regularidade Fazenda.pdf”, documento este emitido pela Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro.

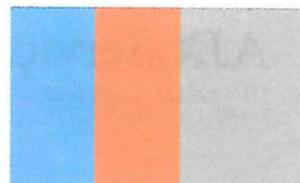
- ii. **Ítem 9.3.1 – alínea “c.1”** – Certidão Negativa de Débitos do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

Razão: O próprio documento fornecido para cumprimento do item anterior, Alínea “c”, emitido pela Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, já destaca em seu campo CAD-ICMS, o estado de NÃO-INSCRITO, uma vez que a AJX SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA é uma empresa somente de serviços profissionais, portanto não contribuinte de ICMS. Assim sendo não caberia anexar qualquer outro documento complementar ao já fornecido.

- iii. **Ítem 9.3.1 – alínea “c.1.1”** – Caso o participante interessado esteja estabelecido no Estado do Rio de Janeiro, a prova de regularidade com a Fazenda Estadual será feita por meio da apresentação da CND emitida pelo estado.

Razão: Este é o mesmo documento intitulado “AJX – 9.3.1-c Regularidade Fazenda.pdf” e encaminhado para o cumprimento do **Ítem 9.3.1 – alínea “c”**, não fazendo nenhum sentido a referência de falta deste como razão de inabilitação.

- iv. **Ítem 9.3.1 – alínea “f”** – prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação de Certidão Conjunta Negativa de Débitos.



**Razão:** Documento encaminhado e que, por limitação sistêmica, foi truncado e sem possibilidade de acesso direto.

Por se tratar de um documento público e de livre acesso pela internet (on-line), no caso de sua falta, deveria ter sido diligenciado e ainda assim, conforme destaca o **item 9.3.1.1**, transcrito a seguir, por se tratar de um documento fiscal, deveria ser exigido somente na assinatura do contrato.

Obviamente, não estamos tratando de um documento de qualificação técnica de nossa empresa, e conforme destacamos a seguir, em diversos **Acórdãos**, o TCU têm seu parecer favorável a **NÃO** inabilitação de uma empresa sem que esta fosse diligenciada primeiramente.

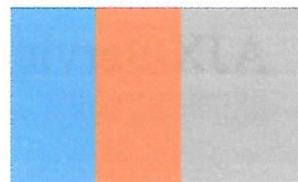
Cabe destacar que no próprio corpo do Edital, Item 9.3.1.1, ressalta que “na hipótese de se tratar de microempresa ou de empresa de pequeno porte, na forma da lei, não obstante a obrigatoriedade de apresentação de toda a documentação habilitatória, a comprovação de regularidade fiscal somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Sobre a relevância deste tema, convém citarmos a jurisprudência do TCU, como ocorrido no Acórdão 2159/2016 do Plenário onde destaca que “a realização de diligências representa importante instrumento concedido à comissão responsável pela licitação (ou pregoeiro) para o esclarecimento de dúvidas relacionadas a qualquer fase do certame.”

Ainda o TCU destaca que “é irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no *art. 43, inciso 3º, da Lei 8.666/93*, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.” (Acórdão 1795/2015 – Plenário)

Também invocamos o Acórdão 3615/2013 – Plenário do TCU, que destaca a irregularidade na desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância ou pública sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo *Inciso 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993*.

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais, ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvem critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos ou confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, inciso 3º, da Lei 8.666/1993). Acórdão 3418/2014 – Plenário TCU.



### III – DO PEDIDO

Em face ao exposto e tendo conta que a recorrente poderia oferecer serviços diferenciados e complementares tanto a esta renomada Agência de Fomento do Estado do Rio de Janeiro, como aos pequenos e médios empresários de nosso estado, o que por conseguinte, seria mais vantajoso para o desenvolvimento de novos negócios, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para:

- Declarar o devido cumprimento para os documentos apresentados;
- Mesmo sendo facultado ao pequeno empresário, a comprovação através de documento público de regularidade fiscal (INSS) durante a assinatura do contrato, a realização de diligência para regularização de documentação de habilitação, se assim entender a Comissão de Licitação.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão de inabilitação de nossa empresa e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no *inciso 4º, art. 109, da Lei nº 8.666/93*, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no *inciso 3º, do mesmo artigo do Estatuto*.

Nestes Termos

P. Deferimento

Rio de Janeiro, 17 de maio de 2021.

Alex Garcia de Freitas Junior

Diretor Presidente e Representante Legal

AJX Serviços Empresariais

CPF.: 728.461.197-91

RG.: 340.004 – Min. Aer.